



PROCESSO Nº: 862.419
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA nº 04/2012

À Secretaria da Segunda Câmara,

Junte-se aos autos o documento nº 3210210/2017, por meio do qual o peticionante requer nova oportunidade para apresentação de defesa visto ter perdido o prazo para apresentá-la. Alega, como fundamento jurídico para deferimento do pleito, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

De plano, registre-se que esta relatoria oportunizou o efetivo exercício do contraditório quando da citação do responsável em 24/05/2017, conforme AR a fls. 681 dos autos. Considerando que na mesma oportunidade foram citados outros dez responsáveis e que, conforme AR juntado a fls. 685 em 07/07/2017, o último a ser efetivamente citado foi o Sr. André Luís Estevam de Oliveira, o prazo para apresentação de defesa de todos os citados esgotou-se em 24/07/2017, *ex vi* do art. 168, § 1º, regimental. Em outras palavras, o peticionante teve **dois meses corridos** para apresentação de defesa, o que corresponde ao **quádruplo** do prazo previsto no art. 307, *caput*, do Regimento Interno.

É importante também salientar que o responsável e sua procuradora, de há muito, tiveram ciência da tramitação da denúncia nesta Corte, tendo tido **acesso aos autos em 24/11/2015**, conforme termo acostado a fls. 622-623, havendo tempo suficiente para iniciar a instrução de eventual peça de defesa. Em 15/03/2017, tiveram **pedido de vista negado**, uma vez que não foram realizados novos atos processuais.

Cumpre, ainda, registrar que, em 10/08/2017, consoante fl. 793, a procuradora do responsável **teve acesso aos autos e deles extraíram cópias, sem, no entanto, manifestar no feito.**

Em 14/09/2017, o próprio responsável peticionou nos autos requerendo “nova oportunidade para apresentar minha defesa no processo em epígrafe, no prazo a ser fixado por V. Exa., visto que **perdi o prazo para**

apresentá-la” (fl. 796). Na mesma oportunidade, **apresentou peça avulsa nominada “memorial”**, sucinta, contendo os fatos narrados (fl. 797), a qual foi **juntada** aos autos por despacho desta relatoria (fl. 797).

Conquanto no Direito Público sobreleva o princípio da verdade material, é inexorável a operação de preclusões processuais, sob pena de soçobrar o próprio instituto do processo.

Ora, considerando todo o quadro fático apresentado, **fica patente** que o peticionante e sua procuradora praticam reiteradamente atos tumultuando o processo, impedindo sua regular tramitação na Corte de Contas, opondo-se reiterada e injustificadamente ao andamento processual (art. 80 do CPC). A repetição de pedidos inúteis e protelatórios rompe com a isonomia processual em relação aos demais responsáveis e atabalhoa a regular ordem do feito.

Pelo exposto, esta relatoria **INDEFERE** o pleito, porquanto visa apenas à devolução de prazo processual **precluso** por inércia da própria parte.

Diante de todo o exposto, considerado o disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, **cite-se** o peticionante, nos termos do art. 166, § 1º, III, regimental, para que, no prazo de **15 (quinze) dias** apresente defesa especificamente contra os **fatos processuais** imputados (deslealdade processual, oposição ilegítima e injustificada ao andamento do feito e temeridade processual) sujeitando-lhe à aplicação de multa nos termos da legislação vigente.

Considerado o princípio da celeridade processual, tão logo seja realizado o ato citatório, remetam-se os autos **imediatamente** ao órgão técnico para que se prossiga com o exame do feito, devendo a Segunda Câmara acompanhar o prazo assinado.

Por fim, conclusos ao relator.

Publique-se o inteiro teor deste despacho no *DOC*.

Tribunal de Contas, em 04/12/2017.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator